



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428434

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2148972-38.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SÉ SUPERMERCADOS LTDA., é embargada SANDRA CARPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 10.372

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2148972-38.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: SÉ SUPERMERCADOS LTDA

EMBARGADO: THIAGO CARPES DO NASCIMENTO – ME

FORO: REGIONAL DE PENHA DE FRANÇA – 1ª VARA CÍVEL

Juiz: José Luiz de Jesus Vieira

Embargos de Declaração. Agravo de Instrumento. Execução. Alegação de contradição e obscuridade. Interposição de agravo de instrumento sob o argumento de que foi demonstrado nos autos que os Embargos à Execução devem ser distribuídos por dependência à Execução e em autos apartados. Decisão do Agravo que indicou ter sido apresentado os Embargos à Execução no prazo legal de 15(quinze) dias e da possibilidade de recebimento do seu recebimento e análise, vez que ocorreu mero vício forma na sua apresentação.

Embargos declaratórios rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos de acórdão de fls. 40/44, alegando haver obscuridade/contradição na decisão proferida, pois alega que teria demonstrado nos autos, que nos termos do artigo 914, §1º do Código de Processo Civil, os Embargos à Execução devem ser distribuídos por dependência à Execução em autos apartados, contudo, a Agravante, teria apresentado a mencionada peça por meio de simples manifestação nos autos as fls. 455/457, desconsiderando as exigências legais (fls. 2). Portanto, necessário que sejam sanados os vícios para viabilizar a interposição de recursos aos Tribunais Superiores.

É o relatório.

Embargos declaratórios destinam-se a sanar contradição,

obscuridade, omissão ou erro material do julgado, de forma a aperfeiçoar ou complementar a prestação jurisdicional.

A decisão embargada, por sua vez, considerou a possibilidade de admitir os Embargos na forma apresentada, para análise das questões apresentadas, por ter ocorrido mero erro formal na sua apresentação, o que não obsta o seu recebimento e apreciação, conforme expressamente constou do Acórdão proferido, senão vejamos: *(...) o conhecimento dos embargos à execução pressupõe a necessária observância do prazo de 15 (quinze) dias, preconizado pelo art. 915, “caput”, do Código de Processo Civil, e no caso, o protocolo da petição obedeceu ao referido prazo. Com efeito, na hipótese vertente, verifica-se que o embargante, por comparecimento espontâneo (fl. 441) opôs Embargos à Execução em 16/11/2023, para fins de defesa da impenhorabilidade do bem objeto da matrícula nº 15.703, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porangaba-SP (fls. 407). Evidente, que a oposição de embargos à penhora para defesa dos interesses da Executada, devem ser recebidos para análise, vez que ocorreu mero vício formal na sua apresentação, portanto, devem ser conhecidos os embargos ofertados (...).*

Observado o princípio da dialeticidade, exige-se do recorrente a obrigação de apresentar as razões pelas quais entende equivocada a decisão prolatada, o que busca garantir o correto exercício do contraditório e indicar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso, a mera discordância da decisão não é suficiente para a reforma da decisão, quando não estão presentes questões de ordem pública ou de explícito *error in judicando*.

Não se trata, pois, de qualquer contradição ou obscuridade no Acórdão. É mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento, embora previsível, deve ser veiculado pela via recursal adequada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração, posto que tempestivos e, quando ao mérito, **REJEITO-OS** posto que inexistente qualquer vício no julgado referido.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator